



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
26ª Câmara Cível/Consumidor**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057761-33.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: VERA LUCIA ROSA SILVA

RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, QUE ULTRAPASSA 30% DA RENDA DA AUTORA**, PENSIONISTA DE MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR A LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL CONSIGNÁVEL NA RAZÃO DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE QUE ALEGA A LICITUDE NOS DESCONTOS, TENDO EM VISTA QUE A PRÓPRIA AGRAVADA CONCORDOU COM OS MESMOS, BEM COMO QUE O PERCENTUAL MÁXIMO PASSÍVEL DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS OU FACULTATIVAS DE SERVIDORES FEDERAIS É DE 70% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERCENTUAL EXCESSIVO CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO A SUBSISTÊNCIA DO MUTUÁRIO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO ANALÓGICA, NA ESPÉCIE, DO INCISO IV, DO ARTIGO 649 E DO INCISO III, DO ARTIGO 373, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM ASSIM DO ARTIGO 6º DA LEI 10.820/03. **PLURALIDADE DE CREDORES. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS, MANTENDO-SE AS RESPECTIVAS PROPORCIONALIDADES**. AFASTAMENTO DA MEDIDA COERCITIVA DE MULTA DIÁRIA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR TRATAR-SE DE IMPLEMENTO QUE DEPENDE DE TERCEIRO (FONTE PAGADORA DA AUTORA) E NÃO DOS RÉUS. VERBETE 144 DA SÚMULA DO TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0057761-33.2013.8.19.0000 em que é agravante BANCO BMG S/A e agravado VERA LUCIA ROSA SILVA, ACORDAM os Desembargadores que integram a 26ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Agravo de Instrumento do BANCO BMG S/A em face da decisão que, em ação de INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por VERA LUCIA ROSA SILVA (agravada) contra o ora agravante, deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: **“...Concedo, pois, a tutela antecipada para determinar que os Réus limitem os descontos mensais (decorrentes de empréstimos) em 30% d vencimentos da Autora, sob pena de devolução em dobro do valor indevidamen**

descontado.” (fls. 27/28 – índice 00005)

Alega a parte agravante, em síntese, que: **1)** o patamar legalmente estabelecido como percentual máximo passível da realização de descontos relativos a consignações obrigatórias ou facultativas de servidores federais é de 70% sobre a remuneração bruta; **2)** o valor fixado a título de multa aplicável caso a decisão seja descumprida é descabido, em razão da inexistência de controvérsia acerca da condição de devedor do autor.

Por essas razões, pede a reforma da decisão agravada para que sejam mantidos os descontos tais como contratados ou, subsidiariamente, caso este colendo órgão não entenda pela reforma da decisão ora atacada, que se determine a exclusão do valor da multa fixada, ou ainda que seja expedido ofício ao órgão pagador da agravada, para que aquele ente adequue os descontos dentro do novo limite estabelecido pela decisão, isto porque são várias as instituições financeiras atuantes no polo passivo, devendo ser observada a ordem de contratação e a proporcionalidade dos valores tomados, bem como das parcelas descontadas.

É o relatório. Passo ao voto.

O objeto deste agravo é a reforma da decisão do ilustre juiz *a quo* que deferiu a tutela antecipada para o fim de determinar que os réus, com o qual a autora celebrou contrato de empréstimo bancário, limitem o desconto a 30% do salário líquido da autora, sob pena de multa.

Trata-se de relação de consumo, sujeita, portanto, às normas da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual deve ser levada em conta a vulnerabilidade do consumidor, o que enseja a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*, evitando, dessa forma, o superendividamento da parte mais fraca na relação de consumo.

Dos autos, extrai-se que, na ação principal, a autora/agravada, é pensionista de militar do Exército Brasileiro, demanda em face de instituições financeiras em razão de empréstimos firmados que comprometem grande parte de seu pensionamento.

Do contracheque de fls. 16, verifica-se que o vencimento bruto da agravada é de R\$ 1.753,92, sendo a totalidade dos descontos superiores a 30%.

A Lei nº 10.820/2003, que regula os descontos de benefícios e pensões no Regime Geral de Previdência Social impõe, quando da obtenção de empréstimos consignados, a observância da margem consignável que constitui limite pré-estabelecido, em virtude do caráter alimentar da verba.

Dita o art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º. Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os descontos do crédito consignado devem ser limitados em 30%, aplicando-se ao caso, o Verbete nº 295, da Súmula de jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça: **“Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”**

Ainda que se trate de pensionista de servidor militar, o percentual não deve ser superior a 30%, uma vez que não há afronta ao disposto no §3º, do art. 141, da Medida Provisória nº 2.215-10 que autoriza descontos em até 70% dos proventos do inativo, eis que a norma legal diz respeito à totalidade dos descontos realizados a qualquer título - obrigatórios e facultativos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, com sede constitucional, tem aplicação obrigatória com o fim de preservar parcela mensal do recebimento do indivíduo para garantir sua sobrevivência e de sua família.

A relação é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda prática que coloque o consumidor em desvantagem excessiva, e garante o direito de revisão de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do inciso V, do art. 39, da Lei 8078/90.

Devem as instituições bancárias, previamente, buscar informações sobre o potencial financeiro daqueles com quem contrata, não podendo, quando da execução do pacto, ultrapassar a parcela que deve garantir o mínimo existencial do indivíduo. Tal cautela faz parte da atividade desenvolvida pelo agravante, assumindo a instituição financeira os riscos dela decorrentes.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes do STJ:

*CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. (...)** 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; **todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.** 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 03.05.2010)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%.** PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto **o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.** 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.10.2007)*

Em que pese a existência de contrato particular de mútuo bancário, em que

mutuária autoriza o desconto em sua folha de pagamento de valores referentes ao aludido empréstimo, não é lícito às instituições financeiras promoverem descontos em folha de pagamento para satisfazerem os seus créditos em percentual elevado que afete o sustento da agravada e de sua família, sob pena de ferir-se o princípio da dignidade da pessoa humana, insito no inciso III, do artigo 1º, da Carta Magna.

Isto porque dada a natureza jurídica alimentar da remuneração, esta é isenta de qualquer tipo de constrição que atente contra a dignidade humana ou que venha a prejudicar o sustento da pessoa e de sua família.

Daí depreende-se, de uma interpretação analógica do inciso IV, do artigo 649, e inciso III, do artigo 373, ambos do Código de Processo Civil, que se os vencimentos do consumidor sequer são suscetíveis de penhora, com muito mais propriedade estes não poderão ser retidos em valor excessivo para pagamento **de dívida**.

Reforçando o limite de 30% de descontos em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, relativamente a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se o artigo 1º, da Lei 10.820, de 17/12/2003. Esse mesmo diploma prevê, no artigo 6º, aquele limite de 30% para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Igualmente, o artigo 8º, do Decreto 6.386, de 29/02/2008, que regulamenta o artigo 45, da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos), referente aos descontos efetuados em folha de pagamento dos funcionários públicos, prevê que:

*“Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignação **não excederá a trinta por cento** da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º”.*

Dessa forma, se os artigos referentes à penhora vêm sendo utilizados reiteradamente, por analogia, à espécie, com muito mais propriedade deverá ser aplicada, *in casu*, as mencionadas Leis, que dispõem, especificamente, acerca da matéria recorrida no que concerne aos descontos realizados nos rendimentos percebidos pela agravada.

Outro não é o entendimento desta eg. 26ª Câmara Cível:

0003038-30.2014.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 03/02/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de cláusula contratual, deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a entidade bancária ré, a promover a dedução do desconto dos empréstimos, na conta bancária do Agravado, respeitar o limite do patamar de 30% dos seus vencimentos, com prazo de 48 horas, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00, para o eventual descumprimento do preceito. Legitimidade das instituições financeiras com as quais foram celebrados os empréstimos para figurarem no polo passivo da ação revisional. Agravado que é militar da Marinha, devendo ser observada a Lei 1.046/1950 quanto à limitação de consignação facultativa em sua folha de pagamento. Conjugação dos artigos 4º, inciso II e 21 da referida Lei que determina que a soma das consignações não excederá de 30% dos proventos dos militares. Precedentes do TJRJ. Decisão agravada que, nos termos da Súmula nº 59 do TJRJ, não se revela teratológica ou contrária à lei, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Multa cominatória cujo valor se mostra compatível com a sua finalidade, podendo ser oportunamente revista, caso se torne insuficiente excessiva. Inteligência do art. 461, § 6º do CPC. Pretensão de expedição de ofício ao órgão

pagador para cumprimento da tutela antecipada que deve ser submetida ao juízo da causa, sob pena de supressão de instância. Recurso a que se nega seguimento.

0063341-44.2013.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 06/12/2013 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO AJUIZADA COM OBJETIVO DE REDUZIR OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, QUE JÁ SOMAM IMPORTÂNCIA SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% DOS SEUS GANHOS LÍQUIDOS QUE NÃO FOI OBSERVADA IMPONDO-SE ADEQUAR O VALOR DAS PRESTAÇÕES COM VISTAS A OBSERVAR O LIMITE LEGAL E ALCANÇAR UM RESULTADO PROPORCIONAL AO CRÉDITO DE CADA UM DOS CONTRATOS. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULA Nº 200 E 295 DO TJ/deRJ. ARTIGO 3º, §1º, DO DECRETO ESTADUAL 25.547/1999 QUE NÃO CONFLITA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

0049380-36.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento: 24/01/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS POR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE COMPROMETEM MAIS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SOLDO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL TOTAL DE 30% QUE SE IMPÕE. INSTITUIÇÕES QUE DEVEM AFERIR O POTENCIAL FINANCEIRO DE SEUS CLIENTES AO CONCEDEREM EMPRÉSTIMOS. IMPOSSIBILIDADE DO CREDOR A POSTERIORI ONERAR EM DEMASIA O CONSUMIDOR, PARA GARANTIR O SEU CRÉDITO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 295, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No que tange à multa cominatória, merece reforma, nesse ponto, a decisão de Primeira Instância apenas para (a) esclarecer a forma de implemento da decisão (limitação dos descontos) e (b) para afastar a multa prevista para o caso de descumprimento do *decisum*.

Havendo vários credores, a forma mais justa de implemento da decisão é **manter a proporcionalidade dos recebimentos**, alterando-se apenas a base do cálculo. Ou seja, a margem consignável é que sofre redução, não havendo manutenção de desconto em favor de determinado banco em detrimento de outro. Em verdade, todos os descontos lançados no contracheque da autora em favor das instituições consignantes ali indicadas devem ser mantidos, **alterando apenas o valor nominal do desconto efetuado**. A proporção dos descontos perpetrados deverá ser mantida e **aplicada sobre a reduzida base cálculo ora imposta, qual seja, sobre 30% dos vencimentos da agravada**.

Merece reparo a decisão do juízo *a quo* quanto ao arbitramento da medida de coerção em caso de descumprimento da decisão – as astreintes. Como a execução da ordem judicial no caso em tela não depende dos demandados e **sim de terceiro**, descabe a imposição de multa. **O credor não tem o poder de alterar o desconto em folha de pagamento da autora por não ter acesso para modificação de cálculos**. No caso concreto, **deve ser oficiado ao setor de pagamento do órgão pagador da devedora, a fim de que o limite dos descontos respeite a forma de cálculo acima esclarecida**.

Portanto, descabe e deve ser afastada a medida coercitiva, conforme verbete 144 da Súmula do TJERJ: **"Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável"**

pele arquivo dos dados".

E tal entendimento vem sendo esposado em nosso Tribunal:

**0064290-68.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO -
Julgamento: 19/12/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR**
AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS
ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. COMPROMETIMENTO PELO DEVEDOR DE IMPORTÂNCIA
SUPERIOR A 30% DE SEUS GANHOS. DEVEDOR POLICIAL MILITAR. DECRETO ESTADUAL Nº
25.547/99 QUE DIFERENCIA O LIMITE CONSIGNÁVEL DO MILITAR ESTADUAL. VERBETE 200 DA
SÚMULA DO TJRJ QUE LIMITA OS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTO DO DEVEDOR. DECISÃO
QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENTRE OS PEDIDOS AUTORAIS.
LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS DO
AUTOR. **PLURALIDADE DE CREDITORES. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS,
MANTENDO-SE AS RESPECTIVAS PROPORCIONALIDADES. AFASTAMENTO DA MEDIDA
COERCITIVA DE MULTA DIÁRIA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO POR TRATAR-SE
DE IMPLEMENTO QUE DEPENDE DE TERCEIRO (FONTE PAGADORA DO AUTOR) E NÃO DOS
RÉUS. VERBETE 144 DA SÚMULA DO TJRJ.** AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL
PROVIMENTO APENAS PARA ESCLARECER A FORMA DE IMPLEMENTO DA LIMITAÇÃO DOS
DESCONTOS IMPUGNADOS.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao
recurso, para: **1) manter a limitação do desconto para pagamento de empréstimos em 30%
dos vencimentos da devedora; 2) determinar que sejam mantidos os percentuais dos
descontos a título de pagamento de empréstimos para cada credor, apenas alterando-se a
base de cálculo que passa a ser 30% dos vencimentos da autora; 3) afastar a multa diária
cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial, devendo ser expedido ofício ao
órgão pagador da devedora, a fim de que o limite dos descontos respeite a forma de cálculo
esclarecida na fundamentação supra; 4) manter os demais termos da decisão atacada.**

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2014.

JUAREZ FERNANDES FOLHES
Desembargador Relator